



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0444/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1520892017-4

ACÓRDÃO Nº 0444/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JAMILSON DA COSTA SOARES ME.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JUNIOR.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.*

*Sendo apurada a ocorrência de vendas desacobertas de nota fiscal, será aplicada, aos contribuintes do Simples Nacional, as alíquotas e penalidades do regime das demais pessoas jurídicas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2017-65, lavrado em 4/10/2017, contra a empresa JAMILSON DA COSTA SOARES ME, inscrição estadual nº 16.180.160-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 798.939,74 (setecentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 399.469,87 (trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 158, I; art. 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 399.469,87 (trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, com amparo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0444/2022  
Página 2

P.R.I.

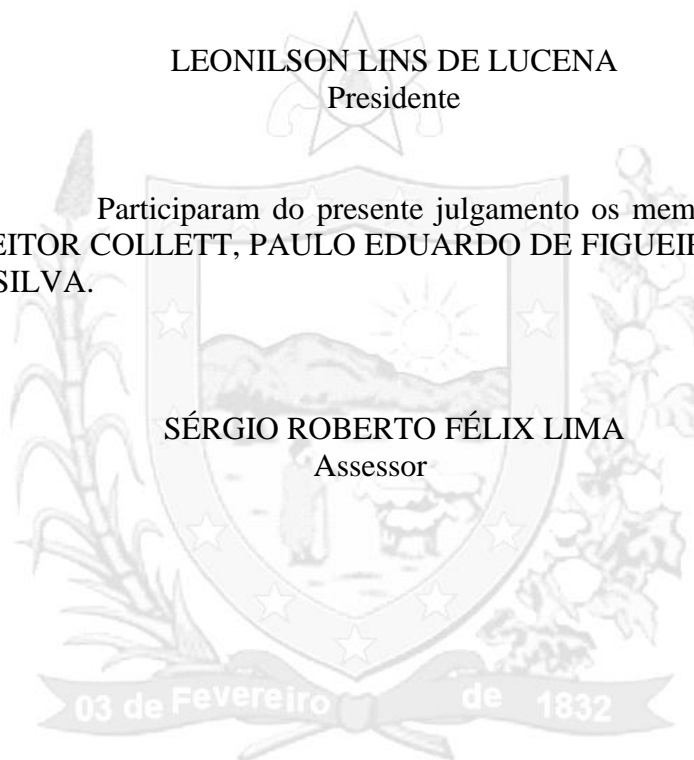
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 24 de agosto de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0444/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1520892017-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JAMILSON DA COSTA SOARES ME.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.  
Autuante: JOSÉ PONTES DE BARROS JUNIOR.  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DAS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.*

*Sendo apurada a ocorrência de vendas desacobertas de nota fiscal, será aplicada, aos contribuintes do Simples Nacional, as alíquotas e penalidades do regime das demais pessoas jurídicas.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2017-65, lavrado em 4/10/2017, contra a empresa JAMILSON DA COSTA SOARES ME, inscrição estadual nº 16.180.160-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/12/2014, consta a seguinte denúncia

- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB.	Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0444/2022  
Página 4

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 798.939,74, sendo R\$ 399.469,87, de ICMS, e R\$ 399.469,87, de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 13/10/2017 AR (fl. 12), a autuada apresentou reclamação, em 10/11/2017 (fls.13-14).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 891), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fls.894-899), nos termos da ementa abaixo transcrita.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.  
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/9/2019 AR (fl. 907), a recorrente, através de advogado, apresentou recurso voluntário, em 17/10/2019, onde expõe o seguinte (fls. 908-922):

- Argui, em preliminar, a nulidade do auto de infração por ausência de Termo de Início;

- No mérito, diz que o levantamento fiscal se funda em presunção tributária de falta de pagamento do ICMS apurada sobre base de cálculo não sujeita à tributação, alegando que 90% (noventa por cento) das entradas se sujeitam ao regime da substituição tributária;

- Aduz que a auditoria excluiu da base de cálculo os valores relativos às entradas de bonificação, devolução de vendas, entrada de bens pra demonstração e outras entradas de mercadorias ou prestação de serviço não especificadas, mas deixou de abater os valores das entradas sujeitas à substituição tributária;

- Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão para nulo, improcedente ou insubsistente;

- Alternativamente, requer o abatimento, da base de cálculo, dos valores das entradas sujeitas à substituição tributária;

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0444/2022  
Página 5

## VOTO

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2017-65, lavrado em 4/10/2017, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17.

### Levantamento Financeiro

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, nos exercícios de 2013 e 2014, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativos (*fls. 06-07*).

O método é largamente utilizado e aceito, como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS. Vejamos os dispositivos:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0444/2022  
Página 6

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da in procedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

O procedimento consiste no confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que as receitas devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

Assim, sendo comprovado que as despesas realizadas superaram as receitas auferidas infere-se, por presunção, *juris tantum*, que os recursos são decorrentes de vendas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, restando ao contribuinte estabelecer prova em contrário.

Neste caso, cabe a exigência do imposto, acrescido de multa de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “f”, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.

Mantida na primeira instância, a recorrente vem alegar que 90% (noventa por cento) de suas operações tratam de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, devendo ser abatidas da base de cálculo do levantamento fiscal.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0444/2022  
Página 7

Este argumento já foi enfrentado de forma lúcida pela instância prima, senão vejamos o seguinte trecho da decisão:

No que tange à alegação de que a impugnante opera com mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme análise dos autos, verifica-se que a empresa, que possui atividade principal de COMERCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES (CNAE 4721-1/04), não comercializa, apenas, produtos sujeitos a essa sistemática, não tendo, assim, como cancelar este lançamento tributário apresentado.

Observemos que o próprio Conselho de Recursos Fiscais, desta Secretaria, tem como parâmetro para o cancelamento, de débitos lançados por omissão de vendas de mercadorias tributáveis, de empresas que operem exclusivamente com produtos sujeitos à substituição tributária. Vejamos o Acórdão 038/2018, de relator o Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, transcrito abaixo:

Acórdão nº 038/2018

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA LIDE. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUBMETIDAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO

A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte reconheceu parte das acusações, por falta de recolhimento do imposto, quitando o débito correspondente com a Fazenda Pública Estadual.

- A comprovação de que a empresa **opera exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária** cujo imposto é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de cumprimento da obrigação principal, apurada na acusação decorrente de omissão saídas de mercadorias, por ter declarado o valor de suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0444/2022  
Página 8

Com efeito, ainda que se intente verificar a correlação entre entradas e saídas das operações praticadas pelo contribuinte para verificação de uma eventual preponderância de operações sujeitas ao regime da substituição tributária, no caso em análise é inviável a realização de tal procedimento, uma vez que o contribuinte registrou saídas apenas no exercício de 2013<sup>1</sup>, com os seguintes valores e com a seguinte natureza de operação<sup>2</sup>:

Exercício 2013		
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, OU QUALQUER VENDA DE MERCADORIA EFETUADA PELO MEI COM EXCEÇÃO DAS SAÍDAS CLASSIFICADAS NOS CÓDIGOS 5.501, 5.502, 5.504 E 5.505.	47.521,60

Dessa forma, considerando o regramento do ônus processual, ao ser constatada diferença no levantamento financeiro, que denota a realização de pagamentos com recursos fora do caixa escritural, presume-se que tais valores foram oriundos de saídas tributáveis omitidas,

Empresa Optante do Simples Nacional

A respeito da alíquota aplicada, há que se considerar que as empresas optantes do regime do Simples Nacional devem se sujeitar às disposições da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, quando praticarem operações desacobertadas de documento fiscal, na forma prevista no art. 13, §1º, XIII, “F”, da Lei Complementar 123/2006:

**Art. 13.** O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (g.n.).

(...)

XIII - ICMS devido:

(..)

<sup>1</sup> Convém frisar que por meio de consulta realizada no Sistema ATF da Sefaz/PB, na funcionalidade Informações Econômico-Fiscais, não foi constatado qualquer valor de saída registrado no Exercício de 2014.

<sup>2</sup> Consulta realizada no Sistema ATF da Sefaz/PB, na funcionalidade Informações Econômico-Fiscais.





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0444/2022  
Página 9

**f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;**

Logo, nesses casos, os optantes do Simples Nacional devem se submeter à legislação de regência das demais pessoas jurídicas, devendo ser aplicada as alíquotas e penalidades da legislação aplicável aos contribuintes normais, sendo correta a atribuição da alíquota de 17% (dezesete por cento) pela fiscalização.

Portanto, corroboro com a instância prima, que adotou a solução jurídica adequada ao caso.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002407/2017-65, lavrado em 4/10/2017, contra a empresa JAMILSON DA COSTA SOARES ME, inscrição estadual nº 16.180.160-9, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 798.939,74 (setecentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 399.469,87 (trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 158, I; art. 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ 399.469,87 (trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) de multa por infração, com amparo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832